



PROCESSO N.º : 196.192-6/2025

PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : VALDECI DOS ANJOS GONÇALVES

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e da legalidade da planilha de proventos, que se refere à concessão de aposentadoria ao **Sr. Valdeci dos Anjos Gonçalves**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 784.263.831-49, servidor efetivo no cargo de Agente de Serviços Públicos, Classe “D”, Nível “09”, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no Município de Nova Olímpia-MT.

A 4^a Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar¹, concluiu pela regularidade dos presentes autos, bem como pelo registro da Portaria n.º 031/2024.

O Ministério Público de Contas, converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 28/2025², subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Veslasco Moreira Filho, suscitando a citação do Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, para encaminhar os seguintes documentos: I) Perfil profissiográfico previdenciário-PPP; II) Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT; e III) Parecer do Médico Perito, para a comprovação do direito à Aposentadoria Especial.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico a necessidade de medidas corretivas pertinentes a legalidade da aposentadoria.

¹ Doc. 571272/2025.

² Doc. 573326/2025.





Destarte, conforme documentação³ encaminhada pelo Fundo, o Parecer Jurídico⁴ e o Parecer do Controle Interno⁵, citam no corpo do texto a presença das seguintes documentações comprobatórias do servidor: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e o Parecer do Médico Perito. Contudo, verifico a ausência dos referidos documentos, exigidos conforme o art. 7, da Instrução Normativa n.º 01/2010/MPS e o art. 58, §1º e §4º, da Lei 8.213/91, de acordo com o Plano de Benefícios da Previdência Social, sendo eles imprescindíveis para a análise do benefício.

Diante do exposto, defiro o pedido de diligência do Ministério Público de Contas e determino a intimação do Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, proceda as correções elencadas nesta decisão e/ou apresente justificativas que entender pertinentes.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Doc. 563578/2025.

⁴ Doc. 563578/2025, p. 22-25.

⁵ Doc. 563578/2025, p 30-32.

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

